



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3200 DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre licença de servidor público pertencente ao Magistério para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado. De autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público municipal efetivo do magistério será permitida a licença do exercício do cargo para freqüentar Curso de Especialização, de Mestrado e Doutorado, com a prévia autorização do Departamento Municipal de Educação e Cultura para cursos realizados dentro do País e, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para curso realizado no exterior.

§1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no "caput" deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:

I - O candidato comprovar, no mínimo dois (2) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de especialização;

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

II - O candidato comprovar, no mínimo quatro (4) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;

III – O candidato comprovar, no mínimo seis (6) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

IV – O candidato não houver gozado qualquer licença sem vencimentos, no período de até dois (2) anos, imediatamente anterior à concessão da licença de que trata esta lei, bem como haver estado à disposição, com ou sem ônus, para outros órgãos;

V – o curso pretendido for :

- a) afim com a habilitação e/ou função do candidato;
- b) compatível com os interesses do Departamento Municipal de Educação e Cultura, voltado para a educação básica, prioritariamente nas áreas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, através de requerimento, acompanhado de:

- a) justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
- b) termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado à Rede Pública Municipal de Ensino, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
- c) comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;
- d) declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
- e) declaração de tempo de serviço no Magistério Público Municipal expedido pelo Departamento competente.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo da Prefeitura Municipal de Bebedouro, ao Departamento de Educação e Cultura.

Art. 5º - A Licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de três (3) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado, mestrado e especialização.

Parágrafo Único - No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no "caput" deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, nos seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;

II – obtenção de pós-graduação, em nível de especialização;

III – maior número de cursos de aperfeiçoamento, conjugados à respectiva duração, na área de educação, reconhecidos por órgão competente.

Art. 6º – O servidor autorizado a licenciar-se para freqüentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

- a) não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea "b", do art. 3º, desta Lei;
- b) desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos professores da Rede Municipal de Ensino;

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos, corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento de Educação e Cultura, no prazo de cinco (5) dias após a conclusão dos créditos, a defesa da dissertação ou tese;

Art. 7º – Será concedida a licença ao professor para a conclusão do número de créditos:

I - no caso de Especialização e Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II - no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender frequentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º – Durante o período de realização do curso, o membro do Magistério deverá encaminhar ao Departamento de Educação e Cultura:

I – semestralmente, atestado de frequência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º ;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, à Secretaria de Educação, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 – O Departamento de Educação e Cultura procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 10.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

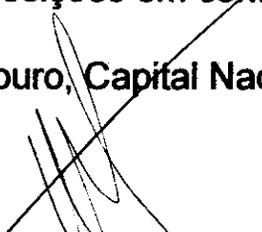
Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para freqüentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta Lei.

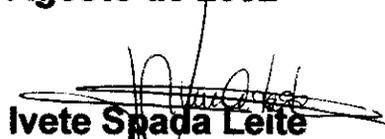
Art. 13 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.02.00-3390.00.00-131223090.9040, suplementadas oportunamente se necessário, consignando-se, ainda, nos orçamentos futuros.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de Agosto de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, 30 de Agosto de 2002


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”